

UM BREVE ENSAIO ACERCA DO MANICÔMIO JURÍDICO ELEITORAL: A TERAPÊUTICA DE ALFREDO AUGUSTO BECKER APLICADA AO DIREITO ELEITORAL

A SHORT ESSAY ON THE LEGAL ELECTORAL MADHOUSE: ALFREDO AUGUSTO BECKER'S THERAPEUTIC APPROACH APPLIED TO ELECTORAL LAW

Vinicius Dourado Loula Salum¹

Artigo recebido em 10 de junho e aceito em 23 de setembro de 2024.

RESUMO

O presente ensaio está fundamentado na obra de Alfredo Augusto Becker. A irreverência do jurista gaúcho, em seu Teoria Geral do Direito Tributário, é aqui invocada para ilustrar o estado de coisas manicomial vigente no âmbito do Direito Eleitoral brasileiro. O trabalho sugere o uso da terapêutica proposta por Becker para resgate da atitude mental jurídica nos domínios do Direito Eleitoral, sobretudo mediante a investigação da estrutura lógica da regra jurídica e da sua atuação dinâmica. Ancorado na metodologia desenvolvida por outro tributarista, Paulo de Barros Carvalho, o ensaio destaca a importância do esquema lógico-semântico da regra matriz de incidência como meio para o aperfeiçoamento da ciência do Direito Eleitoral. Com base nisso, construímos a norma jurídica que temos apresentado como regra matriz de elegibilidade.

Palavras-Chave: Manicômio jurídico eleitoral; teoria da elegibilidade; regra matriz de elegibilidade.

ABSTRACT

¹ Advogado e professor. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Procuradoria Jurídica pelas Faculdades Integradas Ipitanga (FACIIP) em parceria com a Fundação César Montes (FUNDACEM). Especialista em Docência Universitária pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

The present essay draws inspiration from Alfredo Augusto Becker's work. Leveraging the unconventional perspective of this Rio Grande do Sul academic writer, as expounded in his General Theory of Tax Law, we shed light on the current chaotic state of affairs within Brazilian Electoral Law. Our aim is to propose Becker's therapeutic approach as a means to restore a more reasoned legal mindset within the realm of Electoral Law. This entails delving into the logical framework of legal rules and their dynamic application. Grounded in the methodology pioneered by another eminent tax law scholar, Paulo de Barros Carvalho, our essay underscores the significance of the logical-semantic structure of the incidence matrix-rule in refining the study of Electoral Law. Through this lens, we constructed the legal framework, presented herein as the eligibility matrix-rule.

Keywords: Legal-electoral madhouse; eligibility theory; eligibility matrix-rule.

Sumário:

1. Introdução; 2. O manicômio jurídico eleitoral; 2.1. Diagnóstico da demência; 3. O fato jurídico eleitoral e o esquema metodológico da regra matriz de elegibilidade (RME); 4. A relação jurídica eleitoral; 5. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A obra de Alfredo Augusto Becker é amplamente reconhecida – e assaz relevante – no âmbito da ciência do direito tributário. Pensador sagaz, é dele a expressão “manicômio jurídico tributário” que serviu de inspiração ao título e ao conteúdo deste texto que, a propósito, se propõe ancorado na inquietação, investigação e irreverência manifestada pelo jurista gaúcho em seu Teoria Geral do Direito Tributário (1963).

O objetivo deste breve ensaio consiste em percorrer a mesma linha de raciocínio de Becker, que aludira à necessidade de uma *reeducação* da atitude mental jurídica nos estudos de Direito Tributário do seu tempo, para transportá-la ao âmbito do Direito Eleitoral pátrio. É que, no que concerne ao tema da elegibilidade, as teorias que se propuseram a investigar esta matéria fundamental ainda permanecem sobremodo carentes de uma adequada *atitude mental jurídica*, razão pela qual a *terapêutica* proposta pelo autor aos tributaristas de antanho é igualmente pertinente para o eleitoralismo contemporâneo.

Faremos, então, uma incursão em matérias basilares da ciência jurídica aplicáveis ao Direito Eleitoral, especialmente no que tange à estrutura da norma jurídica, sua incidência e produção de efeitos, com destaque para o *fato jurídico* que faz nascer o direito de candidatura, e a respectiva *relação jurídica* que se instaura com a ocorrência daquele fato. Nesta matéria, em que pese a relevantíssima contribuição de Adriano Soares da Costa – seja por sua pertinente crítica à chamada teoria clássica da elegibilidade, seja pelo desenvolvimento de uma nova dogmática acerca do assunto –, nossas reflexões nos conduzem a concluir que o modelo teórico defendido pelo eleitoralista alagoano igualmente necessita de aperfeiçoamento.

Seguiremos, pois, a proposta teórico-metodológica desenvolvida por outro tributarista de escol, o professor Paulo de Barros Carvalho. São dele os estudos relacionados à chamada *regra matriz de incidência*, como norma-modelo que possibilita estruturar não apenas o esquema lógico-semântico de cada uma das normas de incidência tributária, mas de quaisquer outras normas pertinentes às demais disciplinas ou ramos do Direito.

As constatações de Becker, aliadas à metodologia carvalhiana, constituem nosso material de trabalho com vistas a propor um aperfeiçoamento da doutrina da elegibilidade no Direito Eleitoral brasileiro. Com isto, reafirmaremos a importância de novas formas de abordagem do fenômeno jurídico-eleitoral, e destacaremos, por fim, a relevância da norma jurídica que apelidamos de *regra matriz de elegibilidade* – objeto de nossas considerações anteriormente publicadas na *Revista Populus* da Escola Judiciária Eleitoral do Estado da Bahia (Salum, 2020) e na *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul* (Salum, 2021).

2 O MANICÔMIO JURÍDICO ELEITORAL

2.1 DIAGNÓSTICO DA DEMÊNCIA

Entre tributaristas, a expressão “manicômio jurídico tributário” tornou-se aforismo corrente, notadamente para ilustrar nosso confuso sistema tributário nacional. Ela nos remete ao clássico *Teoria Geral do Direito Tributário* de Alfredo Augusto Becker (1963), quando o autor invoca as palavras do professor Lello Gangemi acerca das leis tributárias na Itália, onde haveria “um caos de leis contraditórias e em antítese aos mais elementares princípios de racionalidade, justiça e socialidade”. Daí, conclui Becker:

No Brasil, como em qualquer outro país, ocorre o mesmo fenômeno patológico-tributário. E mais testemunhas são desnecessárias, porque todos os juristas que vivem a época atual – se refletirem sem orgulho e preconceito – dar-se-ão conta que circulam nos corredores dum manicômio jurídico tributário (Becker, 1963, p. 6).

Do catedrático da Universidade de Nápoles para o jurista gaúcho, o adágio agora carece de ser novamente exportado. Contudo, desta vez propomos uma migração interna: trazê-lo do Direito Tributário para o Direito Eleitoral pátrio, pois tanto lá como cá circulamos nos corredores de um *manicômio jurídico*.

Alguns exemplos corroboram essa assertiva.

Em matéria de propaganda eleitoral, o que explica a norma que fixa uma metragem máxima permitida de “0,5 m² (meio metro quadrado)” para os adesivos plásticos em veículos e janelas residenciais (cf. art. 37, §2º, II, Lei 9.504/97), ou aquele dispositivo que distingue o carro de som, o minitrio e o trio elétrico segundo a potência nominal dos amplificadores (cf. art. 39, §12, Lei 9.504/97), senão a carência de racionalidade de seus idealizadores? São prescrições desta natureza que levaram Erasmo de Roterdã, com seu peculiar sarcasmo, a mencionar os operadores do direito dentre aqueles que igualmente prestam louvores à loucura, visto que “fazem uma porção de leis que não chegam a conclusão alguma”².

E o que dizer a respeito da norma de (in)elegibilidade – inserida pela EC n. 16/1997 e respaldada pela autoridade hermenêutica do Supremo Tribunal Federal (Cf. ADI 1805) – que exige a desincompatibilização do chefe do Poder Executivo para disputar outros cargos (visando preservar a isonomia na disputa e a normalidade do pleito) e não impõe o afastamento para que o titular possa concorrer ao mesmo cargo (reeleição)?! A situação posta é de tamanha incongruência que, do erudito ao mais incauto, suscita estranheza³. Não por outro

2 Publicada no Século XVI, eis a bem-humorada análise do teólogo holandês acerca do ofício dos juristas: “Que são o digesto, as pandectas, o código? Um amontoado de comentários, de glosas, de citações. Com toda essa mixórdia, [os juristas] fazem crer ao vulgo que, de todas as ciências, a sua é a que requer o mais sublime e laborioso engenho. E, como sempre se acha mais belo o que é mais difícil, resulta que os tolos têm em alto conceito essa ciência” (Rotterdam, 2002. p. 122).

3 A solução, inclusive, causou espécie ao então Min. Marco Aurélio que, em seu voto vencido, fez questão de destacar a absoluta inviabilidade lógica da “tentativa de conciliar, sob o mesmo parâmetro constitucional, a permanência considerada reeleição e a necessidade de afastamento se pretendida a concorrência a cargo diverso”. E, logo adiante, transcrevendo ensinamento de Jacob Bazarrian, arremata: “[...] quando não se respeitam as leis ou princípios lógicos, o pensamento perde sua precisão, sua coerência e consequência, e torna-se incoerente e contraditório (O problema da verdade. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1985. p. 117). [...] Ou bem se tem a previsão de desincompatibilização, considerado exercício de cargo, ou não se tem. É impróprio conceber a existência de terceiro grupo, no qual viabilizada a permanência de candidato à eleição ao mesmo cargo ocupado, mas não a diverso” (Brasil, 2020).

motivo, José Jairo Gomes alude a este julgado como “um dos mais expressivos casuísmos do Direito pátrio” (Gomes, 2023, p. 200)⁴.

Por derradeiro, nada representa tanto nossa irracionalidade jurídico-eleitoral do que a inversão da hierarquia de normas do ordenamento, amiúde provocada pelo famigerado “poder regulamentar do TSE”. O raciocínio aqui pode ser bastante singelo: Se considerarmos que a função normativa da Justiça Eleitoral não fora outorgada pela Constituição – consoante defende, corretamente, parcela importante da doutrina especializada⁵ –, então é possível supor que teria sido legitimada por elevada autoridade (um preceito divino, talvez). Isto explicaria a circunstância de um ato normativo do TSE eventualmente afastar o texto constitucional a pretexto do “enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral”, a exemplo do que ocorrera com a polêmica Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022⁶.

Porventura estamos fazendo uma leitura preconceituosa e apressada do mundo eleitoralista? É possível. Inclusive, é o que sugere a interessante observação de José Jairo Gomes:

Quem lançar um olhar apressado sobre o Direito Eleitoral talvez se sinta impelido a dar razão ao alienista Simão Bacamarte, personagem do inexcelável Machado de Assis. Quiçá fique tentado a compreender esse ramo do Direito como uma grande concha em que reina o ilógico, o não racional, na qual, todavia, jaz uma pequeníssima pérola de racionalidade, organização e método (Gomes, 2023).

4 Também nesta matéria, destacamos o comentário coerente de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, quando propôs solução diversa daquela adotada por nossa Suprema Corte: “A interpretação sistemática dos artigos constitucionais leva à conclusão de que a mesma restrição deve ser imposta: ubi eaden legis ratio, ibi ipsa lex (onde a razão que leva à lei é idêntica, a lei deve ser a mesma). O titular do Poder Executivo que poderia favorecer-se de seu cargo na disputa por outro cargo qualquer certamente procederá da mesma forma se pretender reocupar o mesmo cargo” (Gonçalves, 2018, p. 133).

5 Eneida Desiree Salgado é peremptória em afirmar que “[...] não há competência normativa reconhecida constitucionalmente à Justiça Eleitoral. Tampouco poder regulamentar” (Salgado, 2018, p. 26). Em idêntica linha, adverte Ruy Samuel Espíndola: “O poder regulamentar do TSE está positivado no Código Eleitoral de 1965 e na Lei 9.504/97, e não na Constituição da República. A Constituição de 1988 não o recepcionou” (Espíndola, 2018, p. 41-42).

6 Registre-se que o legislador, atendendo a clamores recorrentes, tem buscado restringir esta ilegítima competência normativa do TSE. Neste sentido, por exemplo, a Lei n. 12.034/2009 alterou a redação do art. 105 da Lei de Eleições, consignando expressamente que o exercício da função normativa deve atender ao caráter regulamentar “e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei”. Todavia, um “poder” que já nasceu à margem da Lei Maior, e muitas vezes respaldado pela Suprema Corte (v.g., no julgamento da ADI 7261), certamente não terá dificuldade alguma para ignorar o reles legislador ordinário.

Realmente é preciso acautelar-se da insensatez do *Alienista*, evitando lançar a todos, apressadamente, no interior do manicômio jurídico eleitoral – tanto mais porque, ao final do conto machadiano, o doutor Simão Bacamarte é quem termina diagnosticando sua própria loucura, recolhendo-se à Casa Verde em busca da cura de si mesmo⁷.

Nosso intuito neste singelo texto, ao invocarmos a crítica de Becker, consiste em sublinhar algo que o próprio José Jairo Gomes admite, isto é, que o Direito Eleitoral ainda está “empenhado na construção de sua própria racionalidade, no desenvolvimento de sua lógica interna, de seus conceitos fundamentais e de suas categorias” (Gomes, 2023). Contudo, enquanto não finda a construção dos edifícios conceituais basilares da disciplina eleitoralista, é preciso reconhecer – sem orgulho e preconceito – que tem imperado a desordem típica dos canteiros de obra.

A percepção de Adriano Soares da Costa acerca de um dos conceitos mais capitais do Direito Eleitoral, a elegibilidade, igualmente não nos deixa errar em nosso diagnóstico:

Não raro, vemos graves confusões na interpretação de textos do direito positivo porque não se precisam, de antemão e com o rigor necessário, conceitos de teoria geral do Direito, aplicáveis também ao Direito Eleitoral.

Há, aqui e ali, por desconhecimento ou simples ajustamento de casuísmos, afirmações de que seria, o Direito Eleitoral, uma seara diferente da dogmática jurídica, em que os conceitos cunhados por longa tradição em ramos mais longevos da dogmática jurídica não lhe seriam aplicados. Aqui, reinaria uma certa flacidez dos rigores teóricos, de modo que a própria interpretação dos diplomas legais ganharia uma maior liberdade na construção dos sentidos normativos. Ora, essa visão deformante tem prestado os piores e mais lastimáveis serviços à evolução do Direito Eleitoral, que pouco constrói teoricamente, deixando a própria jurisprudência órfã de critérios seguros de calibração (Costa, 2016, p. 73).

7 No difundido conto de Machado de Assis (*O Alienista*), a Casa Verde é o nome do hospital da pequena Vila de Itaguaí onde Simão Bacamarte internava a todos os que considerava “dementes” ou “loucos”. Após certo tempo eram tantos os recolhidos ao hospício que houve grande rebelião contra o funcionamento do estabelecimento. Ao cabo da crônica machadiana, o *Alienista* chegou à conclusão científica de que não havia doidos em Itaguaí, exceto ele próprio, motivo pelo qual, por dever de coerência, internara a si mesmo no controverso manicômio.

Segundo Alfredo Augusto Becker, a terapêutica contra este verdadeiro estado de coisas manicomial perpassa sobretudo por uma *reeducação da atitude mental do jurista*. E a tarefa primordial do jurista – resume ele – consiste em investigar e analisar:

- a) no plano estático, a *estrutura lógica* de cada regra jurídica (a regra de conduta e sua respectiva hipótese de incidência, também chamada fato gerador, suporte fático, ‘*Tatbestand*’, ‘*fattispecie*’); depois, distinguir uma das outras; reagrupá-las; classificá-las por grupos e harmonizá-las na totalidade de um único sistema jurídico;
- b) no plano dinâmico, a *atuação dinâmica* da regra jurídica singular (incidência da regra jurídica, irradiação dos efeitos jurídicos e respeitabilidade a estes efeitos) (Becker, 1963, p. 48).

De fato, a ciência do Direito Eleitoral andou há tanto longe de suas raízes jurídicas – em especial, dos conceitos de teoria geral do direito – que demorou muito até que uma vivalma se propusesse a investigar a estrutura lógica e a aplicação dinâmica da norma de elegibilidade, bem como a enfrentar questões basilares como estas: qual o fato jurídico que faz nascer o direito de ser votado (*jus honorum*)? Qual o conteúdo da relação jurídica que surge com a ocorrência deste fato jurídico? A tais interrogações acudira Adriano Soares da Costa, obtemperando que:

[...] o direito de ser votado é efeito do fato jurídico do registro (FJ), nascido da incidência da norma sobre o seu suporte fático (pedido de registro). Deste fato jurídico surge uma relação jurídica (RJ) entre sujeito ativo (SA), que é o titular da elegibilidade, e o sujeito passivo total (SP), que são todos os outros cidadãos. Ao sujeito ativo é concedido o direito subjetivo de ser votado (elegibilidade), consistindo na faculdade de concorrer a cargos eletivos, que tem de ser suportado por toda a coletividade, não podendo ela opor qualquer tipo de embaraço ao seu exercício (dever de abstenção) (Costa, 2016, p. 47).

Passados mais de vinte e oito anos desde a primeira edição do *Instituições* (1996), o livro do jurista alagoano ainda se propõe como “um espaço de diálogo jurídico” – conforme o autor afirma em nota à nona edição (2013), igualmente repetida na décima (2016). Nada obstante, não me recordo que, entrementes, outro eleitoralista tenha dialogado com Adriano em busca de respostas adequadas aos temas do fato jurídico e da relação jurídica de Direito Eleitoral⁸.

8 Caso o leitor me apresente um outro doutrinador do Direito Eleitoral que tenha abordado a questão, de antemão suplico que perdoe a ignorância deste articulista ou seu eventual lapso de memória.

São interrogações ainda abertas à comunidade científica do Direito Eleitoral. A quem se arvorar em respondê-las *juridicamente*, adverte Kelsen, é imperioso “evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (Kelsen, 2009, p. 2). A propósito, a demência referida por Becker tinha uma causa evidente: a contaminação do raciocínio do jurista pela aceitação e uso de conceitos *pré-jurídicos* (econômicos, financeiros, políticos, sociais, etc.) desvestidos do seu conteúdo (significado) propriamente jurídico. É o que de igual modo ocorre no tocante ao tema da elegibilidade, por vezes estudado e aplicado segundo as categorias da Ciência Política, da Sociologia e/ou de outras disciplinas *pré-jurídicas*, enquanto a investigação propriamente *jurídica* do instituto tem sido relegada ao desprezo.

De resto, o caminho que propomos neste trabalho para a temática da elegibilidade transita pela terapêutica de Becker. Para tanto, precisamos “saltar os muros” da “Casa Verde” em que nos encontramos, a fim de buscar nos arredores da teoria geral do direito algumas respostas adequadas às citadas indagações fundamentais acima propostas.

3 O FATO JURÍDICO ELEITORAL E O ESQUEMA METODOLÓGICO DA REGRA MATRIZ DE ELEGIBILIDADE (RME)

A centralidade da teoria do fato jurídico para o Direito é algo incontestável. Afinal, “É dessa espécie de fato, ou fato juridicamente qualificado (Miguel Reale) que o Direito nasce: *ex facto jus oritur*” (Nogueira, 1996, p. 115-116). Como parte do tratamento proposto por Becker com vistas a uma *reeducação da atitude mental do jurista*, urge, portanto, encarmos nossa primeira questão: qual o fato jurídico que faz nascer o direito de ser votado?

É cediço que os fatos sociais adentram o *mundo jurídico*, tornando-se, assim, *fatos jurídicos*, por meio de um complexo processo que envolve momentos diversos e interdependentes, segundo a análise meticulosa de Marcos Bernardes de Mello⁹. Mas tudo certamente principia na definição e previsão da hipótese normativa, consoante assere Lourival Vilanova: “O fato se torna fato jurídico

9 A saber: “a) a definição pela norma jurídica da hipótese fática (definição normativa hipotética do fato jurídico); b) a concreção dessa hipótese no mundo dos fatos; c) a sua conseqüente juridicização por força da incidência da norma e sua entrada como fato jurídico no plano da existência do mundo do direito; d) a passagem dos fatos jurídicos lícitos, fundados na vontade humana (ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico), pelo plano da validade, onde se verificará se são válidos, nulos ou anuláveis; e) a chegada do fato jurídico ao plano da eficácia onde nascem as situações jurídicas, simples ou complexas (relações jurídicas), os direitos/deveres, pretensões/obrigações, ações/situações de acionado, exceções/situações de exceptuado, que constituem o conteúdo eficaz específico de cada fato jurídico” (Mello, 1988, p. 27).

porque ingressa no universo do direito através da porta aberta que é a hipótese” (Vilanova, 1977, p. 46).

No que diz respeito ao direito de ser votado, a doutrina clássica do Direito Eleitoral sempre trabalhou com uma hipótese normativa um tanto quanto confusa, que envolve a presença de certos *requisitos positivos* (condições de elegibilidade) e a ausência de *requisitos negativos* (causas de inelegibilidade). Em suma, de acordo com Rodrigo López Zilio, para adquirir a capacidade eleitoral passiva, “em um primeiro momento, deve-se preencher as condições de elegibilidade (requisito positivo) e, após, não incidir em nenhuma hipótese de inelegibilidade (requisito negativo)” (Zilio, 2020, p. 229-230).

Há uma diferença de tratamento jurídico dispensada aos requisitos positivos e aos negativos que decorre “não de uma profunda reflexão teórica, mas de um embate pontual, de uma controvérsia sobre a constitucionalidade de uma norma elaborada no auge da ditadura civil-militar” (Neves e Oliveira, 2023)¹⁰. Outrossim, esta distinção despertou a justificada inquietação do professor Jaime Barreiros Neto, na medida em que realmente “Não faz sentido, no plano jurídico, a existência de dois institutos para determinar uma mesma consequência jurídica, com tratamento jurídico diferenciado” (Barreiros Neto, 2024, p. 217).

Sucede que esta clássica diferenciação terminou conduzindo a doutrina e a jurisprudência pátrias a uma *interpretação enviesada* do termo “inelegibilidade”, produzindo, pois, a seguinte aporia: somente haveria inelegibilidade com a incidência dos requisitos negativos (“causas de inelegibilidade”), ao passo que o não preenchimento dos requisitos positivos (“condições de elegibilidade”) não geraria, propriamente, uma inelegibilidade (em sentido estrito) do indivíduo, a despeito da sua... “não elegibilidade”¹¹. Temos aí, portanto, mais uma oportunidade de invocar a pilhéria de Alfredo Augusto Becker, pois esta seria decerto mais uma daquelas “cacofonias doutrinárias que dilaceram os tímpanos do jurista”

10 Em investigação histórica a respeito desta temática, os professores André Luiz Batista Neves e João Glicério de Oliveira aludem a um reconhecido artigo do ex-Ministro José Carlos Moreira Alves, publicado originalmente na coletânea denominada Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro (1976), e que é comumente apontado como o “fundador do conceito posteriormente rotulado como ‘teoria clássica’ da inelegibilidade” (Neves e Oliveira, 2023).

11 Exemplo concreto desta situação encontramos na análise do cabimento da ação rescisória. O Código Eleitoral expressamente prevê a competência do Tribunal Superior para processar e julgar originalmente a ação rescisória nos casos de “inelegibilidade” (cf. art. 22, I, “j”, da Lei 4.737/65). Como o vocábulo tem sido interpretado de forma enviesada (ou restrita), o próprio TSE firmou compreensão no sentido de que “Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade” (Súmula n. 33 do TSE), o que afasta o cabimento da medida na hipótese de decisão que verse sobre as “condições de elegibilidade” (requisitos positivos).

(1963, p. 14).

Após tecer severas críticas à doutrina clássica, Adriano Soares da Costa formulou uma teoria da elegibilidade diversa, segundo a qual o fato jurídico do qual dimana o *jus honorum* seria o fato do registro de candidatura. Esta é a tese central da sua obra: “Assim, o registro de candidato não é apenas mais um pressuposto legal para a candidatura, entre outros exigidos, senão que, em substância, é o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade” (Costa, 2016, p. 51). A diferença entre elegibilidade e inelegibilidade estaria assentada na obtenção ou não do registro de candidatura. Mas o eleitoralista ainda segue adiante em suas análises para distinguir a *inelegibilidade inata* (que estaria no campo da licitude, decorrente da simples ausência de elegibilidade) da chamada *inelegibilidade cominada* (que seria a perda da elegibilidade como efeito de um fato jurídico ilícito).

Ocorre, entretanto, que o *fato jurígeno*¹² da elegibilidade não é um fato simples e instantâneo (o registro), consoante propõe o Adriano Soares da Costa; trata-se, na verdade, de um *fato complexo ou complexo*, tão bem conhecido nos domínios do Direito Tributário, e “cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consiste num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados” (Falcão, 1999, p. 71).

E aqui adentraremos à nossa proposta teórica – seguindo a terapêutica de Becker (ou seja, investigando a estrutura lógica da regra jurídica) e o esquema metodológico criado pelo professor Paulo de Barros Carvalho. Nesta linha investigativa, os requisitos exigidos pelo sistema jurídico para que o sujeito dotado de capacidade eleitoral ativa adquira a capacidade eleitoral passiva (*jus honorum*), nada mais são do que situações previstas na hipótese, antecedente ou descritor da norma jurídico-eleitoral, que apelidamos de *regra matriz de elegibilidade* (RME)¹³. A locução “regra matriz” nós a importamos, conforme dito, da doutrina tributarista, que há muito tempo trabalha com as noções da chamada “regra matriz de incidência tributária” (RMIT). Engana-se quem acredita que sua utilidade se circunscreve ao âmbito do Direito Tributário, pois estamos a tratar de “um esquema lógico-semântico, revelador do conteúdo normativo, que pode ser utilizado na construção de qualquer norma jurídica (em sentido estrito)” (Carvalho, 2010, p. 372).

12 “A denominação tradicional fato jurídico é combatida, tendo proposto Edmond Picard, com relativa aceitação, o substitutivo fato jurígeno, que melhor lhe parece dar ideia da capacidade criadora de relações jurídicas” (Pereira, 2020, p. 388)

13 A rigor, trata-se da regra matriz de incidência da norma de elegibilidade, abreviada à expressão “regra matriz de elegibilidade” ou à sigla “RME” apenas para fins didáticos.

Pois bem. Eis os critérios da hipótese da regra matriz de elegibilidade (RME) –, e que possuem fundamento de validade na Constituição:

1) critério pessoal: qualidade de *eleitor* (o que já pressupõe a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral) – art. 14, §3º, I, II e III, CF/88;

2) critério material:

2.1) *idade mínima* (aspecto etário) – art. 14, §3º, VI, CF/88;

2.2) *escolaridade mínima* (aspecto de instrução) – art. 14, §4º, CF/88;

2.3) *representatividade mínima* (aspecto partidário) – art. 14, §3º, V, CF/88 c/c arts. 7º e 8º, Lei 9.504/97; e

2.4) *moralidade mínima* (aspecto ético) – art. 14, §§ 5º, 6º, 7º e 9º c/c LC 64/1990.

3) critério espacial: numa determinada circunscrição eleitoral – art. 14, §3º, VI, CF/88; e

4) critério temporal: no momento da formalização do requerimento de candidatura – art. 11, §10, Lei 9.504/97.

É a ocorrência destas circunstâncias globalmente consideradas (vale dizer, deste *fato complexo*) que faz nascer a *elegibilidade*. Se o cidadão ou eleitor (isto é, o nacional, alistado e no pleno gozo dos direitos políticos) possui a *idade mínima* constitucionalmente prevista; a *escolaridade mínima* exigida pelo texto constitucional; a *representatividade mínima* requerida pelo ordenamento pátrio (está filiado a um partido político e fora escolhido no processo de eleição interna da agremiação); e a *moralidade mínima* que a Carta Magna e a legislação complementar impõem a quaisquer pretensos candidatos a cargo político-eletivo (ou seja, não há incidência das *situações jurídicas* que a doutrina clássica se refere como inelegibilidades constitucionais ou legais)¹⁴; numa específica circunstância de tempo (no momento do requerimento de registro de candidatura) e de espaço (numa determinada circunscrição eleitoral); então assiste-lhe o direito subjetivo fundamental de ser votado (Cf. Salum, 2021).

14 A rigor, trata-se do que o STF, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30, e ADI 4578, definiu como “adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (Brasil, 2012).

Em outros termos, ocorrendo o *fato descrito* na hipótese, *antecedente* ou *descriptor* da RME, deve ser o *efeito prescrito* na tese, *consequente* ou *prescritor* da referida norma. Não ocorrendo o fato jurígeno, não se produz o efeito prescrito. Dentro desta proposta teórica, portanto, elegibilidade (A) e inelegibilidade (não-A) são como verso e reverso da mesma moeda. Temos aí uma *lógica binária*¹⁵.

Importante salientar que o registro de candidatura continua sendo algo fundamental, porém não como “ato que faz nascer a elegibilidade” (tal como advoga Adriano Soares da Costa), mas porque o registro ostenta a qualidade de

[...] ato da Justiça Eleitoral necessário para *atestar que quem pretende certo cargo eletivo é elegível*, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, *transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição* (Niess, 2000, p. 27).

Esta precisa constatação de Távora Niess corresponde – no plano lógico-jurídico – à exigência do chamado *ciclo de positivação do Direito*, tão bem destacado por Paulo de Barros Carvalho e todos os que adotam sua percutiente *teoria da incidência da norma jurídica*:

Em rigor, não é o texto normativo que incide sobre o fato social, tornando-o jurídico. É o ser humano que, buscando fundamento de validade em norma geral e abstrata, constrói a norma jurídica individual e concreta, na sua bimembridade constitutiva, empregando, para tanto, a linguagem competente. Instaura, desse modo, o fato e relata seus efeitos prescritivos, consubstanciados no laço obrigacional que vai atrelar os sujeitos da relação. E tal atividade, que consiste na expedição de norma individual e concreta, somente será possível se houver outra norma, geral e abstrata, servindo-lhe de fundamento de validade. (Carvalho, 2009, p. 660).

Vale dizer, pois, que a RME é aplicada (incidida) pela autoridade competente (juiz eleitoral) no procedimento de registro de candidatura, oportunidade em que, por meio deste ato humano (sentença), a referida norma geral e abstrata ganha concretude e individualidade: daí a passagem da “elegibilidade potencial” (isto é, *abstrata*) ao “plano da participação concreta em determinada eleição”

15 Nesta linha, oportuno o voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento do Recurso Especial Eleitoral (REspe) n. 20.162/MT: “[...] não encontro distinção entre a inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade. Somente duas são as hipóteses possíveis. Elegível ou não elegível. Em outras palavras, elegível e inelegível. A e não-A. A lógica que aqui temos é binária. A operação lógica A “ou” não-A sempre é igual ao universo (1). Da mesma forma que a operação A “e” não-A é sempre igual ao conjunto vazio (0). É a hipótese do terceiro excluído” (Brasil, 2002).

(Niess, 2000, p. 27). Isto igualmente explica a exigência dos *documentos de instrução* do registro de candidatura (previstos no art. 11, §1º, da Lei 9.504/97), comumente chamados de “condições de registrabilidade”, visto que é por meio da *linguagem das provas* que se afere, concretamente, a incidência ou não da RME (Cf. Salum, 2020).

Neste ponto, é importante sublinhar que seguimos a proposta de rompimento com a tradicional teoria da incidência *automática e infalível* das normas jurídicas, preconizada entre nós pelo gênio de Pontes de Miranda¹⁶. Aliás, o próprio Alfredo Augusto Becker – que nos inspirou a escrever estas linhas – encampa a diretriz teórica pontesiana, chegando ao ponto de descrever a incidência da regra jurídica como algo que se projeta sobre o fato social de modo automático e instantâneo, tal como uma “*descarga eletromagnética*” (Becker, 1963, p. 278)¹⁷.

Aqui, ao revés, defendemos a teoria da incidência da norma jurídica sustentada pelo professor paulista, para quem as normas jurídicas não incidem por conta própria (ou seja, a incidência não se dá como um fenômeno da natureza), elas “requerem o homem, como elemento intercalar, movimentando as estruturas do direito, extraíndo de normas gerais e abstratas outras gerais e abstratas ou individuais e concretas...” até chegar ao direcionamento efetivo e concreto da conduta humana (Carvalho, 2010, p. 31-32).

Em nosso esforço de reeducação da atitude mental jurídica nos arredores do Direito Eleitoral, ilustramos até aqui a *estrutura da regra matriz de elegibilidade* – esta norma jurídica em sentido estrito cuja incidência (aplicação) tem o condão de atribuir ao eleitor o direito subjetivo de candidatura. Resta-nos, ainda, investigar a *atuação dinâmica* desta regra de direito.

4 A RELAÇÃO JURÍDICA ELEITORAL

Para Miguel Reale, a relação jurídica é a “pedra angular do edifício conceitual do direito” (Reale, 1972, p. 613). Este postulado termina por elucidar, em parte, o fato de o instituto da elegibilidade ser tão frequentemente assolado pelas legislaturas de ocasião e casuísmos jurisprudenciais de toda sorte, visto que erigido sobre *areia movediça* invés da referida *pedra angular*. Esta é uma das facetas

16 É o que igualmente defende Adriano Soares da Costa (2016, p. 32-43) que, inclusive, rejeita categoricamente a teoria da incidência de Paulo de Barros Carvalho (Cf. Costa, 2009).

17 A propósito, talvez seja por concepções como esta que Miguel Reale se refere a Pontes de Miranda como pensador do chamado naturalismo jurídico, vale dizer, um daqueles “autores que se colocam numa atitude naturalística, sustentando que o fato jurídico é um fato da mesma natureza e estrutura dos chamados fatos físico-naturais” (Reale, 1972, p. 165).

do nosso manicômio jurídico eleitoral: a falta de segurança jurídica no trato do direito fundamental de candidatura.

É preciso, portanto, enfrentar esta matéria a partir de fundamento jurídico mais sólido. Neste sentido, começemos, então, pela síntese lapidar de Lourival Vilanova: “Ao jurista nenhuma ideia é mais familiar: a norma ao incidir num fato (no fato jurídico) vincula a esse fato um relacionamento entre sujeitos-de-direito” (Vilanova, 1977, p. 34). A despeito desta noção não ser tão íntima ao eleitoralismo – que pouca ou nenhuma importância tem dado aos temas do fato jurídico e da relação jurídica –, Adriano Soares da Costa é dos poucos (senão, o único) que abordou a temática, aduzindo que, com a ocorrência do fato jurídico do registro de candidatura, surge uma relação jurídica entre o indivíduo (sujeito ativo) e a coletividade (sujeito passivo total), por meio da qual aquele adquire o direito de ser votado, que deve ser suportado por esta (“dever de abstenção”) (Costa, 2016, p. 47).

Linhas atrás, ousamos dissentir do ilustre eleitoralista na identificação do fato jurídico que faz nascer a elegibilidade. Da mesma maneira, esta estrutura relacional apresentada por Adriano Soares da Costa carece de maiores reflexões.

Primeiramente, é oportuno enfatizar que o direito de ser votado se insere na categoria dos direitos políticos e, nesta condição, “estão ligados à formação do Estado democrático representativo e implicam uma *liberdade ativa*, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado” (Bobbio, et al, 1998, p. 354). A elegibilidade consiste deveras em um *direito fundamental de participação* – correspondente ao *status activus* na teoria de Jellinek¹⁸.

Isto posto, é oportuno relembrar que os direitos políticos “foram desenvolvidos com o *objetivo primeiro* de reconhecimento e proteção do indivíduo em face das ingerências do Estado” (Gresta e Santos, 2016, p. 216), de modo que “A História aponta o Poder Público como o *destinatário precípua* das obrigações decorrentes dos direitos fundamentais” (Mendes, et al, 2009, p. 309). Portanto, estamos tratando de um *direito humano* do cidadão, oponível não apenas a toda a coletividade (a quem seria atribuído o “dever de abstenção” a que alude Costa), mas principalmente ao próprio Estado.

Ocorre que, ao tratar das relações típicas de direito público, a doutrina só atribui ao Estado a qualidade de sujeito ativo, ingressando na equação rela-

18 “A última categoria dos direitos fundamentais refere-se aos direitos de participação – correspondendo ao último status da teoria de Jellinek, ou seja, ao status activus. Possuindo as características de direitos de defesa e direitos a prestações, visam garantir a participação dos cidadãos na vida política do país, na formação da vontade política da Nação” (Pereira de Farias, 1996, p. 92).

cional com uma posição institucional proeminente. Um dos critérios formais de distinção entre a relação jurídica de direito privado e a relação jurídica de direito público – destacada por Miguel Reale (2002, p. 240-241) e igualmente aceita por Lourival Vilanova (2015, pp. 207-209) – reside justamente na ideia de subordinação: Enquanto nas relações de direito privado haveria *coordenação* (em que os sujeitos da equação estariam num mesmo plano ou patamar), as relações jurídicas de direito público seriam regidas pela *subordinação* (um sujeito subordinante e outro subordinado), com o Estado, de regra, atuando como o ente subordinante em relação ao particular.

Num *Estado Democrático de Direito*, entretanto, em que garantido em favor dos cidadãos um extensivo rol de direitos fundamentais oponíveis ao próprio Ente Estatal, este na verdade ingressa na relação jurídica individual de direito fundamental não com o seu costumeiro “poder de império” (*ius imperii*), mas ocupando a sujeição passiva da equação. Deste modo, com a ocorrência do *fato jurígeno* da elegibilidade não se estabelece um liame obrigacional entre o titular (sujeito ativo) e uma coletividade indeterminada (sujeito passivo total), mas sobretudo uma relação jurídica fundamental entre o *Cidadão*, na qualidade de sujeito ativo, e o *estado*, enquanto sujeito passivo¹⁹. Em suma: com a ocorrência dos critérios previstos no antecedente da regra matriz de elegibilidade, ao sujeito ativo (Cidadão-eleitor) deve ser concedido o *direito* subjetivo de ser votado para um determinado cargo numa circunscrição (elegibilidade), enquanto o sujeito passivo (o estado) tem o *dever* de conceder este direito de participação (prestação) e protegê-lo contra eventuais violações (defesa).

Logo abaixo, enunciaremos os critérios da tese, consequente ou prescritor da nossa RME:

1) critério pessoal:

1.1) sujeito ativo: Cidadão-Eleitor.

1.2) sujeito passivo: estado.

2) critério prestacional: direito subjetivo de concorrer a um cargo específico numa determinada eleição.

Em resumo, o núcleo lógico-estrutural da RME consiste no seguinte: na hipótese (descritor), temos a conjugação de um *critério pessoal* (identificador do sujeito de direitos), um *critério material* (que diz respeito ao estado deste

¹⁹ Daí porque optamos pela grafia de Cidadão com letra maiúscula, e do estado com minúscula – ao contrário do que comumente ocorre.

sujeito), um *critério espacial* (relativo a uma circunstância de espaço) e um *critério temporal* (identificador de uma circunstância de tempo). Já na consequência (prescritor), haveremos de ter um *critério pessoal intersubjetivo* (um sujeito ativo e um sujeito passivo) e um *critério prestacional* (delimitador do *direito subjetivo* do sujeito ativo em face do sujeito passivo e, por conseguinte, dos *deveres* deste último para com aquele).

Registre-se que a estrutura lógica da regra matriz de elegibilidade aqui apresentada, na esteira da tese carvalhiana, consiste num poderoso instrumento a serviço do jurista, mas obviamente não tem o condão de esgotar todo o seu trabalho investigativo. Afinal, “Há um *quantum* de Lógica no Direito positivo, mas o Direito é mais que lógica” – adverte Lourival Vilanova na introdução do seu livro (Vilanova, 1977). Nada obstante, trata-se de um ótimo ponto de partida, na medida em que

[...] a adequada utilização dessa teoria, como método, aperfeiçoa a produção da Ciência do Direito, em face da redução de suas incoerências, vaguidades, ambiguidades e, por conseguinte, possibilita uma melhor compreensão do fenômeno jurídico em qualquer ramo do Direito (Alcoforado, 2020, p. 53).

Por fim, convém trazer a lume mais um questionamento: *quid juris* na hipótese de inobservância, pelo sujeito passivo, dos deveres de concessão e proteção ao direito subjetivo fundamental de candidatura do sujeito ativo? Mais uma vez nos ancoramos em Lourival Vilanova, quando alude à *estrutura dual* da norma jurídica: uma vez desrespeitada a obrigação definida no prescritor da *norma primária*, incide, pois, a *norma secundária*, na qual “preceituam-se as consequências sancionadoras, no pressuposto do não-cumprimento do estatuído na norma determinante da conduta juridicamente devida” (Vilanova, 1977, p. 64).

Portanto, caso o estado (sujeito passivo) não cumpra com o dever estatuído na *norma primária* da regra matriz de elegibilidade, as consequências sancionadoras dispostas na *norma secundária* se impõem. E quais seriam estas consequências, afinal? A matéria requer adequada disciplina normativa (*de lege ferenda*) e um maior aprofundamento. Mas é possível apresentar algumas perspectivas.

Em interessante caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região condenou a União a ressarcir um cidadão por danos morais em razão da violação ao seu direito fundamental de candidatura em decorrência de um erro estatal ocorrido no exercício da sua *função administrativa*: “uma vez que restou comprovado que o autor não pôde candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, por ter tido seu título eleitoral cancelado por erro do Tribunal Regional Eleitoral

de Sergipe” (Brasil, 2012). A consequência sancionatória pelo descumprimento dos deveres de concessão e proteção do direito à elegibilidade consistiu numa obrigação de reparação por danos extrapatrimoniais.

No exercício da *função legislativa*, o estado também pode criar obstáculos ilegítimos ao direito de candidatura, forjando, por exemplo, “hipóteses de inelegibilidade” formal ou materialmente contrárias às normas constitucionais ou até mesmo ao estatuto supralegal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Esta conduta, segundo o modelo teórico que temos proposto, equivale a emprestar ao aspecto ético da regra matriz de elegibilidade um conteúdo para além da moldura lógica e semântica estabelecida pela Carta Magna. É o que grande parte da doutrina eleitoralista identificou em relação à famigerada “Lei da Ficha Limpa” – cuja constitucionalidade, entretanto, terminou sendo reconhecida pelo STF.

O poder público também pode violar o direito subjetivo do cidadão brasileiro até mesmo no exercício da sua *função jurisdicional*, notadamente quando os tribunais adotam uma interpretação restritiva dos direitos políticos, obstaculizando o *jus honorum* à revelia da Lei Maior ou da melhor hermenêutica constitucional. A nosso juízo, é o que ocorre com o enunciado da Súmula n. 42 da jurisprudência dominante do TSE, que, na prática, termina impondo – pela via transversa da negativa de quitação eleitoral – uma inelegibilidade de no mínimo quatro anos (período equivalente a uma legislatura) ao candidato que tiver suas contas de campanha julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral, mesmo que o indivíduo, neste interstício, regularize a omissão perante o órgão eleitoral. De resto, essa inconstitucionalidade está positivada, não numa lei em sentido formal, mas no artigo 80, I, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019²⁰.

Por fim, considerando que estamos a tratar da violação a um *direito humano*, o Cidadão prejudicado (sujeito ativo) poderá – em último caso, isto é, somente na hipótese de esgotamento das vias internas de proteção aos direitos fundamentais – socorrer-se do chamado “sistema interamericano de proteção de direitos humanos”, requerendo a condenação do estado brasileiro (sujeito passivo) no âmbito internacional, notadamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), consoante tem defendido uma parcela da doutrina especializada.

20 A respeito desta questão, registramos artigo de nossa autoria publicado na edição de n. 16 da Revista Populus da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia (Salum, Vinicius D. L. Julgamento de contas de campanha e quitação eleitoral: A inconstitucionalidade da Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Revista Populus, Salvador, n. 16, p. 149-191, jun. 2024). No mesmo sentido, a pertinente análise de Anna Paula Oliveira Mendes (Mendes, Anna Paula Oliveira. A negativa de quitação eleitoral em prestação de contas extemporânea. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/mendes-negativa-quitacao-eleitoral-prestacao-extemporanea/>. Acesso em: 24 mai 2024.

Neste sentido, interessante sublinhar que:

[...] para o Direito Internacional, quaisquer violações a direitos políticos, como direitos humanos que são, não podem ficar adstritas ao exame da jurisdição interna. Nesse sentido, numa perspectiva de direito internacional, independentemente de sua natureza – ato administrativo, ato judicial ou ato legislativo – todos eles são considerados meros fatos na análise da responsabilidade internacional do Estado (Monteiro, 2020, p. 271-290).

Estas, afinal, são questões relacionadas à incidência e aplicação da regra matriz de elegibilidade, irradiação dos seus efeitos jurídicos e respeitabilidade a estes efeitos – o que diz com a questão da relação jurídica eleitoral desencadeada por tal incidência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trilha científica percorrida pela ciência do Direito Tributário no Brasil – que perpassa pela noção de fato gerador, pelo estudo da hipótese de incidência tributária, pela investigação da obrigação tributária como uma relação jurídica, e, por fim, pelo modelo analítico da regra matriz de incidência proposto por Paulo de Barros Carvalho – também pode indicar caminhos propícios a um aperfeiçoamento dos institutos de Direito Eleitoral.

Quando Alfredo Augusto Becker fizera alusão ao manicômio jurídico tributário (1963), tinha plena ciência de que a sua proposta de resgate da *juridicidade* não se circunscreveria ao âmbito do Direito Tributário, sobretudo porque a *terapia* implicava em um retorno aos conceitos basilares da Teoria Geral do Direito, notadamente as noções fundamentais de *fato jurídico* e de *relação jurídica* – de resto, aplicáveis à unidade do fenômeno jurídico.

Neste ensaio, compartilhamos da mesma inquietude do jurista e poeta gaúcho, porém em relação aos conceitos aplicados na esfera do Direito Eleitoral – ainda carentes de adequada abordagem jurídica. Aludimos, portanto, ao *manicômio jurídico eleitoral* que vige entre nós, e que tem embaraçado a análise e compreensão de temas da maior importância, a exemplo do instituto da (in) elegibilidade.

Defendemos, pois, a necessidade de uma nova dogmática eleitoralista, destacando que o arcabouço teórico-metodológico desenvolvido por Paulo de Barros Carvalho é perfeitamente aplicável ao Direito Eleitoral. A relevância da doutrina

carvalhiana para o Direito Tributário é algo inconteste²¹, mas não se detém nesta específica disciplina jurídica. A construção da regra matriz de elegibilidade – tal como a temos apresentado em artigos científicos anteriores, e aqui repetida – é um exemplo de que o esquema lógico-semântico da regra matriz (norma-modelo) é aplicável à construção de toda e qualquer norma de direito, sendo, pois, bastante útil ao estudo da regra de elegibilidade conforme delineada pelo direito positivo brasileiro.

Tal como Becker em relação ao Direito Tributário, esperamos que estas singelas provocações contribuam para uma *reeducação da atitude mental jurídica* no âmbito eleitoral, caminho este que tende a ser promissor – desde que não seja interrompido pelos defensores do atual *estado de coisas manicomial*.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Antônio Machado Guedes. A teoria da regra-matriz de incidência como parte do método hermenêutico-filosófico-científico denominado constructivismo lógico-semântico. In: *Constructivismo lógico-semântico*. [Coord. Paulo de Barros Carvalho e Aurora Tomazini de Carvalho]. v. 3. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. In: REZEK, José Francisco et al. [Coord.]. *Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1976.

BARREIROS NETO, Jaime. *Direito eleitoral*. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Edição Saraiva, 1963.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. [trad. Carmem C. Varriale, et. al.]. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

21 De acordo com Jeferson Teodorovicz, “Os estudos dedicados ao aperfeiçoamento da Regra-Matriz de Incidência Tributária, cumulada com os esforços de divulgação no Grupo de Estudos de Paulo de Barros Carvalho, desenvolvidos no âmbito do IBET, na PUC-SP e, posteriormente, na USP, favoreceram interessante fenômeno na literatura nacional: a aplicação intensiva dos pressupostos desenvolvidos pelo autor à generalidade das espécies tributárias existentes no Brasil, colaborando de forma inédita e intensiva no ‘mapeamento’ da estrutura e dos elementos normativos de praticamente todas as espécies tributárias existentes no Brasil” (Teodorovicz, 2018, p. 138).

BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de Maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578*. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Requerido(s): Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 16 fev. 2012. Diário da Justiça eletrônico, 28 de junho de 2012.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1805*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista e outros. Requerido(s): Presidente da República e outros. Relator(a): Min. Rosa Weber, Brasília, 23 nov. 2020. Diário da Justiça eletrônico, 09 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 20162/MT*, Recorrente: Francisco da Silva Leite. Relator(a): Min. Fernando Neves, Redator Designado: Min. Luiz Carlos Madeira. Acórdão de 20/09/2002, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 16.2, pag. 249.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 33*. Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-33>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 42*. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-42>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. *Tribunal Regional Federa da 5ª Região*. Apelação / Reexame Necessário n. 23001/RN. Processo n. 2009.84.01.000001-4. Apelantes: Francisco Geraldo de Paula Lopes e União. Apelados: União e Francisco Geraldo de Paula Lopes. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Recife, 16 nov. 2012. Diário da Justiça eletrônico, 22 de novembro de 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da incidência da norma jurídica: crítica ao realismo lingüístico* de Paulo de Barros Carvalho. 2. ed. rev. cor. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 10. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Direito eleitoral: a efetividade dos direitos políticos fundamentais de voto e de candidatura*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2018.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato gerador da obrigação tributária*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 19. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. *Direitos políticos como direitos da sociedade: crítica ao aprisionamento semântico dos direitos políticos*. In: *Conexões eleitoristas* [Org. Rodolfo Viana Pereira e Ana Claudia Santano]. Brasília: ABRADep, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* [Trad. João Baptista Machado]. 8 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MENDES, Anna Paula Oliveira. *A negativa de quitação eleitoral em prestação de contas extemporânea*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/mendes-negativa-quitacao-eleitoral-prestacao-extemporanea/>>. Acesso em: 24 Mai. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. A Influência do sistema interamericano de direitos humanos no direito eleitoral brasileiro: Por um novo crivo da proteção dos direitos político-eleitorais no Brasil. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. v. 20. Fortaleza, Ceará, 2020. p. 271-290.

NEVES, André Luiz Batista; OLIVEIRA, João Glicério de. Breve história da chamada teoria “clássica” das inelegibilidades: Por que a doutrina brasileira as separa das condições de elegibilidade?. Revista Jurídica, [S.l.], v. 1, n. 73, p. 692-722, jan./mar. de 2023. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6334/371374329>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. rev. e atual. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

NOGUEIRA, Rubem. Curso de introdução ao estudo do direito. 3 ed. rev. Salvador-BA: Nova Alvorada Edições, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral do direito civil, vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA DE FARIAS, Edilsom. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 6 ed. vol. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 1972.

REALE, Miguel. Noções preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROTTERDAM, Erasmo de. Elogio da loucura. [Trad. Paulo M. Oliveira]. São Paulo: Atena Editora, 2002.

SALGADO, Eneida Desiree. O direito eleitoral sob a lente da Constituição: princípios constitucionais eleitorais e sua baixa efetividade no campo da legislação e da jurisdição eleitoral. In: PINHEIRO, Celia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (Coord.). Constituição e processo eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SALUM, Vinícius D. L. A regra matriz de elegibilidade e as “condições de registrabilidade”: uma análise lógico-semântica do procedimento de registro de candidatura. Revista Populus, Salvador, n. 9, p. 125-150, dez. 2020.

SALUM, Vinicius D. L. Entre a teoria clássica e a teoria do fato jurídico: apontamentos para uma nova dogmática em matéria de (in)elegibilidade. Revista do TRE-RS, Porto Alegre, n. 51, p. 45-74, jul./dez. de 2021.

SALUM, Vinicius D. L. Julgamento de contas de campanha e quitação eleitoral: A inconstitucionalidade da Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Revista Populus, Salvador, n. 16, p. 149-191, jun. 2024.

TEORODOVICZ, Jeferson. O Tatbestand, o pressuposto (ou suposto) de fato, o fato imponible, o fato gerador e a hipótese de incidência tributária: uma leitura histórica (e terminológica). Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, ano 26, v. 136, p. 97-146, 1. Trim. de 2018.

VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, EDUC, 1977.

VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.